



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000969-41.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelado ANDRE FRANCISCO IBELLI, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000969-41.2024.8.26.0233

Apelante/Apelado: Andre Francisco Ibelli

Apelado/Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Ibaté

Voto nº 2.946

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DESCONTO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica e condenando a ré na restituição de valores em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a validade da filiação não reconhecida pelo aposentado; e (ii) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor.

III. Razões de decidir.

3. Associação ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação do autor aposentado e a sua autorização para os descontos promovidos em seu benefício previdenciário.

4. Nulidade do negócio jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados.

5. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante pleiteado pelo autor (R\$20.000,00) que se mostra excessivo. Indenização que deve ser majorada para R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos, sendo descabido o afastamento ou redução da indenização, pleiteados pela requerida.

IV. Dispositivo

Recurso do autor parcialmente provido e recurso da ré desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recursos de apelação* interpostos por ambas as partes contra a sentença de fls. 150/154, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, rescindindo a associação do autor perante a ré; B) Condenar a ré ao pagamento, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com incidência de juros de mora e de correção monetária, ambos a partir de cada desconto indevido; C) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora e de correção monetária, a partir da sentença; D) Condenar a ré ao pagamento das custas iniciais e dos honorários sucumbenciais os quais arbitro no montante equivalente à 10% do valor da condenação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do que dispõem os artigos 389 e 406 do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024."*

Sustenta o autor às fls. 157/164 que diante dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor postulado na inicial (R\$20.000,00), majorando o valor indenizatório fixado na sentença. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, acolhendo o pedido recursal formulado.

Por sua vez, sustenta ré às fls. 168/176 que: a) deve ser reconhecida a validade da relação jurídica entre as partes; b) não restou caracterizado o alegado dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a condenação por dano morais ou, subsidiariamente, reduzindo o valor indenizatório fixado.

Recursos regularmente processados.

Em contrarrazões o autor pleiteia às fls. 260/266 o improvimento do recurso da ré.

Ausentes contrarrazões da requerida (fl. 267).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso do autor comporta parcial acolhimento e o recurso da ré não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual o autor aposentado não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário.

Em que pese o seu inconformismo, a associação requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que o aposentado, após ser devidamente informado sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria. No presente caso, como bem observado pelo MM. Juízo "a quo" a fl. 151/152, a requerida argumentou que o requerente teria consentido com a filiação por ligação telefônica, deixando, todavia, de trazê-la aos autos por *link* válido, limitando-se a indicar *link* disfuncional (fl. 74)

Não havia, dessa forma, outra solução senão o reconhecimento da nulidade da filiação, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Em relação à indenização por dano extrapatrimonial, o desconto indevido em verba de natureza alimentar, por si só, enseja abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Não se justifica, entretanto, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pleiteado pelo autor, de R\$20.000,00, pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas por ele experimentadas.

Contudo, respeitado o entendimento do eminente magistrado sentenciante, a indenização deve ser majorada para R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada

à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.** I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) **O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.** (ii) **A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.** (iii) **A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.** (iv) **Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido.** IV. **DISPOSITIVO:** *Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).*

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. **DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.** I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora;* e (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo.* (ii) *A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao**

fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Dessa forma, comporta parcial acolhimento o recurso do autor e deve ser rejeitado o recurso da ré, não sendo a hipótese de afastamento ou redução da indenização, mas sim de sua majoração.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor, apenas para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$5.000,00, e **nego provimento** ao recurso da ré.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré e fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA